

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

R434

Responsabilidade civil e tecnologia I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Lislene Ledier Aylon, Andrea Alarcón Peña e Stefania Stefanelli – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-377-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA I

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 explora os impactos da tecnologia nas relações civis e de consumo, analisando os desafios da responsabilidade jurídica em ambientes digitais. Os trabalhos tratam de publicidade automatizada, erro tecnológico e proteção dos direitos da personalidade. O grupo propõe caminhos para o equilíbrio entre inovação, ética e segurança jurídica no mundo digital.

VAZAMENTO DE DADOS E FRAUDES BANCÁRIAS NO AMBIENTE DIGITAL: A RELAÇÃO DE CONSUMO E A TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, E A PROTEÇÃO DE DADOS E OS DEVERES DA LGPD.

DATA LEAKAGE AND BANK FRAUD IN THE ENVIRONMENT DIGITAL: THE CONSUMER RELATIONSHIP AND THE THEORY OF STRICT LIABILITY, AND THE DATA PROTECTION AND LGPD DUTIES.

Miguel Teles Nassif ¹
Mateus Augusto Aguiar Félix ²

Resumo

O trabalho aborda o aumento dos vazamentos de dados e fraudes bancárias no ambiente digital, destacando as implicações jurídicas, especialmente quanto à responsabilidade civil e à proteção do consumidor. A transformação digital trouxe benefícios, mas também riscos à privacidade. Com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Geral de Proteção de Dados, bancos e plataformas devem responder objetivamente por danos, mesmo sem culpa. Conclui-se que, além da responsabilização judicial, é essencial investir em segurança, transparência, educação digital e cultura de proteção de dados para fortalecer as relações de consumo no meio virtual.

Palavras-chave: Vazamento de dados, Fraudes bancárias, Ambiente digital, Responsabilidade civil, Proteção do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

The paper addresses the increase in data leaks and banking fraud in the digital environment, highlighting the legal implications, especially regarding civil liability and consumer protection. The digital transformation has brought benefits, but also risks to privacy. Based on the Consumer Defense Code and the General Data Protection Law, banks and platforms must be objectively liable for damages, even without fault. It is concluded that, in addition to legal liability, it is essential to invest in security, transparency, digital education and a culture of data protection to strengthen consumer relations in the virtual environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data leaks, Bank fraud, Digital environment, Civil liability, Consumer protection

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF. Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Desenvolvimento da FDF. Contato: miguelteles04@gmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF. Contato: mateusaaf2005@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO.

Com a consolidação da era digital e a consequente intensificação das relações econômicas mediadas por tecnologias, observa-se uma transformação profunda na dinâmica dos serviços financeiros. As instituições bancárias, outrora estruturadas majoritariamente em atendimentos presenciais, migraram substancialmente para ambientes virtuais, utilizando plataformas digitais como meio preferencial para a oferta de serviços, a realização de operações financeiras e o gerenciamento de dados sensíveis de seus clientes. Essa revolução tecnológica, embora responsável por conferir agilidade, comodidade e acessibilidade às relações de consumo, também impôs desafios jurídicos de elevada complexidade, sobretudo no que tange à proteção da privacidade, da segurança da informação e da integridade dos dados pessoais.

No contexto atual, os riscos associados ao ambiente digital assumem proporções alarmantes. Vazamentos massivos de dados, fraudes bancárias, transferências não autorizadas e práticas ilícitas envolvendo a manipulação indevida de informações passaram a integrar a realidade cotidiana de milhares de consumidores. Esse fenômeno revela não apenas a fragilidade dos sistemas de segurança adotados por determinadas instituições financeiras, mas também a insuficiência, em muitos casos, das práticas de governança de dados e do cumprimento dos deveres legais impostos pelo ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, emerge a necessidade premente de uma análise crítica e aprofundada dos instrumentos jurídicos destinados à tutela dos consumidores no ambiente digital, com especial atenção aos princípios e regras delineados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Tais diplomas normativos estabelecem balizas fundamentais para a responsabilização das instituições financeiras e demais agentes de tratamento, tanto no que concerne à reparação dos danos advindos de falhas na segurança da informação quanto à imposição de deveres preventivos voltados à mitigação dos riscos inerentes às atividades digitais.

O presente estudo, portanto, tem como objetivo refletir sobre os desafios jurídicos decorrentes do vazamento de dados e das fraudes bancárias, à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva, consagrada no âmbito das relações de consumo, e dos preceitos protetivos da LGPD. Parte-se da premissa de que a assimetria informacional e a vulnerabilidade técnica do consumidor nas interações digitais não apenas justificam, mas impõem um dever de proteção reforçado às instituições financeiras, que devem adotar medidas efetivas de segurança,

transparência e governança de dados. Assim, o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização civil, aliado à construção de uma cultura organizacional pautada na ética digital, na proteção de dados e no respeito aos direitos fundamentais, mostra-se imprescindível para a consolidação de relações jurídicas equilibradas, seguras e compatíveis com os desafios da sociedade informacional contemporânea.

No desenvolvimento do presente trabalho, adota-se uma abordagem metodológica de caráter essencialmente bibliográfico e documental, fundada em uma perspectiva jurídico-histórica, que busca compreender a evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras no contexto das fraudes bancárias e dos vazamentos de dados no ambiente digital.

Assim, a pesquisa desenvolve-se por meio da análise de fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes, complementadas por estudos que examinam o desenvolvimento histórico dos mecanismos de proteção de dados e dos direitos do consumidor. Essa abordagem permite não apenas identificar as obrigações jurídicas impostas aos agentes econômicos, mas também compreender os desafios interpretativos, as controvérsias doutrinárias e os limites estruturais do modelo de responsabilidade civil vigente frente às complexidades do ambiente digital.

2. A RELAÇÃO DE CONSUMO E A TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

No contexto jurídico brasileiro contemporâneo, não há mais espaço para questionamentos quanto à natureza consumerista das relações estabelecidas entre instituições financeiras e seus clientes. Essa compreensão decorre não apenas da interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), mas também de orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que há muito consolidou o entendimento de que as atividades bancárias se submetem às regras protetivas das relações de consumo, conforme sedimentado no recurso repetitivo REsp 1197929/PR e REsp 1199782/PR (Tema 466)¹.

Diante desse enquadramento, a responsabilidade civil decorrente da prestação de serviços bancários encontra amparo no artigo 14 do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade. Por essa sistemática, o fornecedor

¹ As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros — como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos —, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.197.929 - PR (2010/0111325-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma.

responde pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade. A excludente de responsabilidade somente se configura na hipótese de comprovação de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou de caso fortuito externo.

Verificada a ocorrência de qualquer dos eventos danosos relacionados à prestação dos serviços, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira, uma vez que resta configurado o defeito na prestação do serviço, cuja deficiência, por sua vez, ocasionou prejuízo direto ao consumidor. A propósito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, cuja doutrina é referência no tema:

“Muito se tem discutido acerca da natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, havendo posicionamentos que a vinculam à responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, enquanto outros defendem sua configuração objetiva, calcada no risco profissional, entendimento, este, esposado por Odilon de Andrade, com respaldo na doutrina de Vivante e Ramela (‘Parecer’, in RF 89/714). Cumpre, todavia, destacar que a matéria demanda análise sob dupla perspectiva: quando se trata de relação com clientes, a responsabilidade dos bancos assume natureza contratual; já nas hipóteses envolvendo terceiros, a responsabilidade é extracontratual.” (Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 417).

No ambiente digital, marcado pela intensificação dos serviços online, o risco de ocorrência de fraudes bancárias, vazamento de dados e utilização indevida de informações pessoais se tornou uma realidade constante e alarmante. Situações envolvendo práticas como phishing, engenharia social, invasões de contas e acessos não autorizados são reflexo direto de falhas na cadeia de proteção de dados e na segurança digital, cuja responsabilidade recai diretamente sobre os fornecedores desses serviços.

Nessa conjuntura, a responsabilização civil das instituições financeiras, em casos de fraudes, vazamentos de dados e falhas nos sistemas de segurança, opera-se segundo a teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cujo fundamento repousa na lógica do risco da atividade ou risco do empreendimento. Conforme leciona Claudia Lima Marques (2021, p. 154), a responsabilidade objetiva, no âmbito das relações de consumo, decorre da constatação de que aquele que explora atividade econômica e auferir os proveitos dela advindos deve, igualmente, suportar os riscos inerentes à sua operacionalização, independentemente da aferição de culpa.

Do ponto de vista doutrinário, Júlio Moraes Oliveira (2024, p. 81) reforça que, na sociedade da informação, a responsabilidade dos fornecedores transcende o mero dever contratual, passando a incorporar obrigações de proteção contínua, tanto na dimensão da segurança dos dados pessoais quanto na integridade das operações digitais.

A falha na observância desses deveres normativos, seja pela adoção de sistemas de segurança inadequados, seja pela ausência de monitoramento eficiente das transações e das

práticas fraudulentas, configura ofensa direta não apenas à legislação consumerista, mas também aos comandos protetivos da LGPD e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Como destaca Bruno Miragem (2016, p. 120), “a proteção de dados constitui hoje uma faceta essencial dos direitos da personalidade, cuja violação repercute diretamente na esfera da responsabilidade civil e da reparação de danos”.

Cumpre ressaltar que, além da reparação dos danos materiais decorrentes das fraudes bancárias e dos vazamentos de dados, é igualmente reconhecida a incidência de dano moral, cuja configuração decorre não apenas do prejuízo patrimonial, mas também do sofrimento, do abalo psicológico e da violação da privacidade experimentados pelo consumidor. Portanto, a responsabilidade objetiva, no contexto das relações de consumo digitais, revela-se não apenas como instrumento de efetiva tutela dos consumidores, mas também como mecanismo de indução de condutas responsáveis por parte das instituições financeiras. Impõe-se, assim, a internalização de uma cultura organizacional pautada na proteção dos dados, na ética digital, na adoção de tecnologias robustas de segurança da informação e na garantia da integridade das relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual.

3. A PROTEÇÃO DE DADOS E OS DEVERES DA LGPD.

A proteção dos dados pessoais deixou de ser uma mera preocupação privada e tornou-se um dever público e jurídico, assumindo caráter central no debate contemporâneo sobre cidadania digital e segurança da informação. Esse fenômeno decorre da crescente digitalização das relações sociais e econômicas, refletindo-se intensamente nas práticas empresariais, especialmente diante da transformação dos dados pessoais em ativos estratégicos. Nesse contexto, a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) constitui-se como um marco regulatório que visa tutelar, com rigor e clareza, os direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa.

A LGPD introduz no ordenamento jurídico brasileiro uma série de obrigações expressas que transcendem a tradicional visão da proteção de dados como mero acessório ao direito à privacidade. Conforme esclarecem Almeida e Soares (2022), a LGPD emerge diante da necessidade premente de regulamentar juridicamente o uso crescente de dados pessoais e sensíveis, transformados frequentemente em verdadeiras moedas de troca no ambiente econômico digitalizado. Essa realidade evidencia o potencial econômico dessas informações e, simultaneamente, revela a vulnerabilidade dos titulares em face da utilização indevida,

descontrolada ou abusiva desses dados por parte de instituições privadas e públicas.

Diante dessa realidade, a LGPD estabelece um conjunto amplo e rigoroso de deveres e princípios orientadores do tratamento de dados pessoais, destacando-se os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança. Em especial, o princípio da finalidade impõe que os dados pessoais sejam tratados estritamente para propósitos determinados, explícitos e legítimos, previamente informados ao titular. Essa exigência ultrapassa o simples formalismo informacional, configurando-se como um mecanismo eficaz para assegurar o respeito à autonomia do indivíduo na gestão dos próprios dados, reforçando, assim, a autodeterminação informativa como um direito fundamental implícito no contexto contemporâneo.

Ademais, o princípio da segurança dos dados não se limita à adoção de medidas técnicas pontuais; pelo contrário, exige uma política institucional consistente e integralmente voltada à prevenção de incidentes como vazamentos ou acessos não autorizados, especialmente considerando que tais incidentes acarretam graves prejuízos financeiros, reputacionais e jurídicos às instituições. Como apontam Almeida e Soares (2022), o não cumprimento das normas estabelecidas pela LGPD pode ensejar a aplicação de severas sanções administrativas, dentre elas multas elevadas e restrições operacionais impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão dotado da competência fiscalizatória e sancionatória indispensável à efetividade da legislação.

Nesse sentido, afirmar que a LGPD estabelece apenas obrigações legais formais seria reduzir o alcance normativo e ético dessa legislação, desconsiderando o caráter fundamental que os dados pessoais adquiriram em nossa era. Portanto, é imperioso reconhecer que a efetivação concreta da LGPD constitui um passo decisivo para garantir direitos fundamentais, promover a cidadania digital e reforçar a confiança pública no ambiente virtual, indispensável à estabilidade econômica e social do Brasil contemporâneo.

4. CONCLUSÃO.

Diante do panorama jurídico e social delineado, evidencia-se que a consolidação das atividades econômicas no ambiente digital, especialmente no setor bancário, impôs uma necessária ressignificação dos deveres jurídicos relacionados à proteção dos dados pessoais e à segurança da informação. A crescente incidência de fraudes bancárias, vazamentos de dados e violações à privacidade não apenas expõe as fragilidades estruturais dos sistemas de governança digital das instituições financeiras, mas também revela a urgência de uma resposta jurídica efetiva, capaz de assegurar a tutela dos direitos fundamentais dos consumidores.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar a teoria da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, com fulcro no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece uma diretriz normativa que busca equilibrar as assimetrias inerentes às relações contratuais firmadas no ambiente digital, transferindo aos fornecedores de serviços financeiros o ônus dos riscos inerentes à sua atividade econômica. Nesse cenário, as instituições financeiras não podem mais se esquivar do dever de adotar medidas robustas, contínuas e eficazes para garantir a integridade dos dados, a segurança das operações e a proteção da dignidade informacional de seus clientes.

Aliado a isso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD, emerge como um verdadeiro pilar normativo da cidadania digital, impondo às organizações públicas e privadas um conjunto de deveres que transcendem a lógica tradicional do cumprimento formal das obrigações contratuais. A proteção de dados, enquanto expressão contemporânea dos direitos da personalidade, assume, portanto, um papel central na construção de relações jurídicas digitais pautadas na boa-fé objetiva, na função social do contrato e na promoção da confiança mútua entre consumidores e fornecedores.

Portanto, à luz dos fundamentos jurídicos aqui debatidos, resta inegável que a conjugação das normas consumeristas e da LGPD não apenas reforça os mecanismos de responsabilização civil das instituições financeiras, como também induz à formação de uma cultura organizacional comprometida com a ética digital, a prevenção de riscos e a efetiva tutela dos direitos fundamentais dos titulares de dados. Mais do que um imperativo legal, trata-se de uma exigência civilizatória imposta pela sociedade informacional contemporânea, cujo desenvolvimento sustentável, econômico, social e jurídico, depende, de forma indissociável, da efetiva proteção da privacidade, da segurança da informação e da dignidade digital.

Assim, a análise empreendida revela que o enfrentamento dos desafios impostos pela digitalização das relações de consumo requer não apenas a aplicação rigorosa dos instrumentos normativos existentes, mas também uma atuação proativa dos operadores do Direito, das autoridades reguladoras e das próprias instituições financeiras, no sentido de construir um ambiente digital mais seguro, transparente e condizente com os valores constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucionalcompilado.htm. Acesso em: 20 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.197.929 - PR (2010/0111325-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28 jun. 2011. DJe 12 set. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1084397&numero_registro=201001113250&data=20110912&formato=PDF. Acesso em: 24 jun. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

ORTALI, H. P. Limites da atividade do provedor: o gerenciamento de dados e a responsabilidade sobre conteúdo de terceiros. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. Curso de Direito do Consumidor Completo. 10. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/_curso-de-direito-do-consumidor-completo-10-edicao.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 20, n. 120, p. 20–43, fev./maio 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1747/1238>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MARTINS, Rafael. Uma análise da teoria da cegueira deliberada sob a perspectiva da responsabilidade civil das instituições financeiras. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

AMARAL, Matheus Batista. Responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de fraude bancária: análise jurídica e contemporâneas. 2024. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

ARAÚJO, V. S.; GOMES, M. L. Inteligência Artificial. E aplicabilidade prática no Direito. Conselho Nacional de Justiça, 2022.

BARROSO, L. R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BOFF, S. O.; FORTES, V. B. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Seqüência (Florianópolis), n. 68, p. 109-127, jun. 2014.